



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13877.720111/2012-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.377 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2023
Recorrente ELTON GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

EMENTA

OMISSÃO DE RENDIMENTO. ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. COMPROVAÇÃO SUPERVENIENTE.

Os valores pagos (em pecúnia) a título de abono pecuniário de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, já acrescidos do terço constitucional respectivo, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consoante Instrução Normativa RFB 936/2009.

No caso em exame, com a juntada aos autos de declaração formal e materialmente regular emitida pela fonte pagadora, houve a comprovação dos elementos que permitem a classificação jurídica dos rendimentos como isentos, de modo a descaracterizar a omissão de rendimentos identificada pela autoridade lançadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte qualificado nos autos foi emitida a notificação de lançamento referente ao imposto de renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007. O saldo de imposto a restituir apurado em declaração retificadora não foi reconhecido.

A notificação de lançamento teve origem na constatação da seguinte infração, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal.

Omissão de rendimentos do Trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, da Companhia Brasileira de Alumínio, no valor de R\$2.103,72.

A base legal do lançamento encontra-se nos autos.

Na impugnação apresentada o contribuinte argumenta que retificou a declaração de ajuste anual com base na Instrução Normativa RFB nº 936 de 05 de maio de 2009 e demonstrativo fornecido pela empresa.

Requer a improcedência do lançamento.

É o relatório.

A impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela toma-se conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Trata-se de lançamento de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica. O contribuinte discorda do lançamento e junta ao processo um informe dos valores pagos pela empresa nos anos de 2004, 2005 e 2007.

Os rendimentos declarados inicialmente como tributáveis foram excluídos de tributação mediante declaração retificadora com o objetivo de receber o imposto de renda retido na fonte por ocasião do recebimento dos valores.

Conforme previsto no art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o abono pecuniário é a faculdade de o trabalhador converter 1/3 do período de férias a que tiver direito em pecúnia.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

Sobre a tributação dos rendimentos em questão, é importante ressaltar que, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 936 de 06/05/2009 que dispõe expressamente em seu art. 1º que os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na declaração de ajuste anual. Vejam:

Art. 1º Os valores pagos a pessoa física a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, não serão tributados pelo imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 2º A pessoa física que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com desconto do imposto de renda na fonte e que incluiu tais rendimentos na Declaração de Ajuste Anual como tributáveis, para pleitear a restituição da retenção indevida, deverá apresentar declaração retificadora do respectivo exercício da retenção, excluindo o valor recebido a título de abono pecuniário de férias do campo "rendimentos tributáveis" e informando-o no campo "outros" da ficha "rendimentos isentos e não tributáveis", com especificação da natureza do rendimento.

§ 1º Para fins do disposto no caput, na declaração retificadora deverão ser mantidas todas as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

.....
Art. 4º O prazo para pleitear a restituição é de 5 (cinco) anos contados da data da retenção indevida.

De fato, os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias são isentos de tributação. Todavia, na presente situação, não houve a comprovação adequada dos valores recebidos a este título. O documento apresentado sem qualquer assinatura da empresa não comprova que de fato houve o pagamento do abono pecuniário de férias.

Assim, o lançamento deve ser mantido.

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Ementa:

ABONO PECUNIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Os valores pagos (em pecúnia) a título de abono pecuniário de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, já acrescidos do terço constitucional respectivo, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, consoante Instrução Normativa RFB nº 936/2009. No caso em exame não houve a comprovação dos valores recebidos..

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não incide Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o recorrente comprovou que os valores recebidos correspondiam ao abono pecuniário de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Com o documento de fls. 58, superveniente, a fonte pagadora dos rendimentos indica a correta classificação jurídica dos pagamentos efetuados. Referido documento está assinado pelo responsável pelo Departamento de Desenvolvimento Humano e Organizacional da Companhia Brasileira de Alumínio.

Superada a deficiência formal identificada no acórdão-recorrido, deve-se afastar o reconhecimento da omissão de rendimentos, para desconstituir o crédito tributário.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.
É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino